



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 357/2002  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 27/07/2002

PROCESSO Nº 1/000780/02

AI. Nº 2/2001.9830

RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Auto de infração julgado Procedente. Infringência aos arts. 16, I, "b", 21, II, 140 todos do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/97 da douta Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ /CE. Penalidade prevista pelo art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:

“Durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da ECT, constatamos a presença de 07 chuteiras Finta - society no valor de R\$ 385,00 sem documentação fiscal.

O Autuante aponta como infringido o art. 1º, 16, I b, 21 II, c e 140º com penalidade constante do art. 878, III “a” todos do Decreto 24.569/97.

Em primeira instância a julgadora acatou totalmente a feito fiscal e julgou procedente o Auto de infração.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 22/27

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 385/2002, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

## **É RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR:**

Trata o presente processo, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser taxada de contribuinte. Alega também que: “não é transportador e nem de transporte são os serviço a que presta, consistindo a movimentação diurna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados:

**a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários”.**

Entretanto, em consulta do Sr. Secretário da Fazenda do Estado, acerca da possibilidade de serem desenvolvidas ações fiscais sobre o transporte de bens realizados pelos correios, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer 34/99, de 12/07/99, em sua ementa:

N

**“EMENTA – Campo de Incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.**

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e, tendo as mercadorias, objeto da atuação, sido encontradas em situação fiscal irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a atuada responsável pelo pagamento do imposto devido.

Concluimos, portanto, correta a decisão singular, devendo a atuada ser penalizada com o art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous loop that forms a shape resembling a capital letter 'N' or a similar abstract mark.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

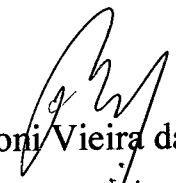
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2002**

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

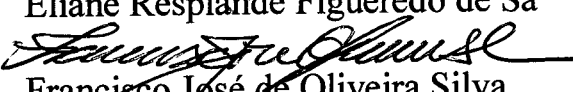
CONSELHEIROS:

  
José Mirtonio Colares Melo

  
Benoni Vieira da Silva

  
Eliane Resplande Figueredo de Sá

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Eliane Maria de Sousa Matias

  
Afonso Taboza Pereira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO